



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000295196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019642-82.2009.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 14 de junho de 2012

EDUARDO BRAGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

****_VOTO N. 15.126

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO N. 0019642-82.2009.8.26.0344

(Antigo n. 990.10.366819-7) / MARÍLIA

Origem: 3ª Vara Cível – Processo n. 344.01.2009.019642-8

Juíza de 1ª Instância: Dra. Daniele Mendes de Melo

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Assoreamento de curso d'água e verificação de processo erosivo em área de preservação permanente. Condenação da Prefeitura de Marília ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de obras de captação e disposição de águas pluviais. Omissão do Poder Público na realização de referidas obras. Determinação judicial que não implica em quebra da discricionariedade administrativa. Sentença de procedência mantida. APELO DESPROVIDO.

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA.

A r. sentença de fls. 252/255, cujo relatório se adota, JULGOU PROCEDENTE a presente ação para condenar a requerida a:
A) apresentar projeto de engenharia de captação e disposição final das águas pluviais provenientes da estrada municipal que liga aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bairros Damasco I, II e III, no prazo de 30 dias; B) apresentar projeto de engenharia de captação e disposição final dos esgotos dos bairros Damasco I, II e III, no prazo de 30 dias; C) executar as obras previstas nos projetos de engenharia, no prazo de 60 dias após a obtenção de licença ambiental, devendo, contudo, comprovar nos autos o protocolo perante o órgão competente no máximo até o dia subsequente ao decurso dos prazos dos itens "A" e "B". Fixou multa diária de mil reais para a hipótese de descumprimento das obrigações. Condenou a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, a ré APELOU do julgado. Em suas razões de apelação, afirma que a obra em questão é de alto custo e depende de licença ambiental, não podendo a apelante ser compelida a realizá-la, por determinação judicial, em curto lapso temporal. Alega, ainda, que sua realização é de natureza discricionária, exigindo emprego de verbas públicas que deverão estar previamente consignadas em orçamento. Insurge-se contra a forma e prazo fixados para execução da obra pública. Requer seja permitido à Municipalidade executá-la dentro do projeto técnico concebido, em cronograma que esteja de acordo com a dotação orçamentária (fls. 260/267).

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 272). Vieram as contrarrazões (fls. 275/283).

Nesta Instância, a DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 287/293).

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública em face da Prefeitura Municipal de Marília buscando a condenação desta ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de obras de engenharia de captação e disposição de águas pluviais, provenientes da estrada municipal que liga aos bairros de Damasco I, II, e III. Afirma que obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, realizadas diante da ampliação da empresa Spaipa (representante da Coca Cola), não foram devidamente concluídas pela Prefeitura, acarretando o acúmulo de entulho em área de preservação permanente, assoreando curso d'água e dando ensejo à ocorrência de processo erosivo no solo (fls. 2/10).

Com efeito, a ocorrência do dano ambiental e a responsabilidade da Prefeitura no tocante à realização de obras para contenção do processo erosivo restou incontroversa nos autos. A insurgência da apelante limita-se à discricionariedade administrativa quanto à realização de tais obras.

No entanto, razão não assiste à apelante.

De fato, a realização de obras públicas depende do exercício de juízo de conveniência e oportunidade pela Administração Pública, responsável pelo planejamento de políticas públicas. Todavia, diante da omissão do Poder Público, fato verificado no caso em análise, pode ser compelida pelo Judiciário a realizar determinada obra.

De acordo com o que dos autos consta, a ocorrência dos fatos foi noticiada por Eliana Aparecida de Barros, proprietária da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Fazenda de Todos os Santos”, em 08.05.2007 (fls. 13/15). O Ministério Público instaurou inquérito civil em 06.06.2007 (fls. 12), solicitando informações da requerida na mesma data (fls. 22). A partir de então, a Prefeitura Municipal de Marília mostrou-se ciente da ocorrência dos danos ambientais e relatou ter tomado providências no sentido de saná-los (fls. 35/36, 91/106, 117/118, 176/182 e 193/194). Em 25.03.2009, chegou a noticiar a conclusão das obras das redes de galeria de águas pluviais (fls. 194).

Contudo, a proprietária da área afetada, Eliana Aparecida de Barros, manifestou-se no sentido de que tais obras não teriam sido concluídas, apresentando material fotográfico que comprovam suas alegações (fls. 199/213).

Instada a se manifestar a respeito do assunto, a Prefeitura deixou transcorrer in albis o prazo concedido para prestar esclarecimentos (fls. 215/220).

Desta forma, transcorreram mais de dois anos entre a notificação da requerida e a propositura da presente ação civil pública, prazo razoável para conclusão das obras necessárias a evitar o assoreamento do curso d'água e obstar o processo erosivo verificado no local.

Entrementes, a apelante manteve-se inerte, justificando a interferência do Judiciário na proteção do meio ambiente natural, sem que se possa falar em invasão de competências ou violação ao princípio da separação de poderes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Sodalício:

Ação civil pública - Erosão do solo - Voçorocas - Obras de reparação do meio ambiente e de proteção do solo - Erosão acentuada no entorno de pontes da Rodovia Péricles Bellini - Legitimidade do DER quanto à faixa de domínio sob sua responsabilidade e do Município quanto às demais áreas urbanas - Prova pericial consistente - Risco de acidentes - Medidas destinadas à segurança e transitabilidade de rodovia, além de outras voltadas a minimizar e prevenir os efeitos do processo erosivo que assola a região - **Possibilidade de controle judicial de omissão lesiva ao meio ambiente e à segurança** - Doutrina e Jurisprudência - Sentença mantida - Recursos não acolhidos. (Apelação Cível nº 600.390.5/1-00, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO, j. 19 de abril de 2007)

Ação civil pública ambiental. **Pedido de tutela antecipada deferido para efeito de realização de obras de correção de erosão e de limpeza de área com preservação de curso d'água, ante a omissão e descumprimento de poder/dever de polícia administrativa. Responsabilidade do Poder Público.** Medida liminar mantida, alterados os prazos fixados. Agravo de instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 0170018-74.2011.8.26.0000, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, j. 25 de agosto de 2011)

Ação civil pública ambiental. Lançamento de esgoto doméstico *in natura* no meio natural. Municipalidade condenada a compelir os particulares degradadores a conectarem suas redes internas de esgoto à rede coletora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pública da SABESP. Cabimento. **Responsabilidade do município caracterizada, diante da omissão no exercício de seu poder de polícia, em não impedir a degradação do meio ambiente que lhe incumbe preservar.** Sentença reformada apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, indevidos quando o Ministério Público é vitorioso na ação civil pública por ele movida. Apelo parcialmente provido (Apelação nº 0004464-09.2010.8.26.0587, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Renato Nalini, j. 29 de março de 2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Loteamento irregular - Pedido de condenação dos réus à execução das obras de infra-estrutura faltantes - Admissibilidade - **A discricionariedade da Administração não é absoluta, podendo o Judiciário intervir diante da ilegalidade da omissão administrativa** - Configurado, outrossim, o dever dos réus de regularizar o empreendimento - Indenização corretamente arbitrada - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Reexame necessário, considerado interposto, e recursos voluntários improvidos. (Apelação nº 994.09.011348-4, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. LEME DE CAMPOS, j. 03 de maio de 2010).

AÇÃO AMBIENTAL. Obrigação de fazer e não fazer. Abstenção de lançar entulho em buraco formado por erosão decorrente da inadequação do sistema de captação de águas pluviais. Limpeza da área. Reparação asfáltica. Adequação do sistema para evitar o despejo de resíduos urbanos no Rio Talo. -
1. Captação das águas pluviais. Proteção ambiental e da saúde pública. Cabe ao Estado prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como minimizar os riscos à saúde pública. A inadequação do sistema de captação de águas causa o acúmulo de água em buraco aberto por erosão e despejo de resíduos sólidos urbanos no Rio Talo. - 2. Obrigação de fazer. Não ofende a separação de poderes a determinação de cumprimento da lei, no caso a não deposição de lixo, a limpeza de resíduos irregularmente depositados e a construção de um sistema de condução de águas pluviais e dissipação de energia que evite a erosão da encosta do morro, a formação de ravinas e o assoreamento de curso d'água. Adequação do sistema, limpeza da área e recapeamento asfáltico. Obrigação reconhecida. - 3. Execução. Prazos. A ré não demonstrou que os prazos concedidos sejam inexecutáveis; mas o juiz poderá fixar outros na fase de execução, se justificado o pedido. - 4. Multa diária. Valor. Os prazos da administração pública não se contam em dias, mas em períodos maiores, ante as dificuldades naturais à obtenção de financiamento, licitação, elaboração de projetos, etc. Manutenção da multa fixada pela sentença, mas com periodicidade mensal - Procedência. Recursos oficial e do Município parcialmente providos para alterar a periodicidade da multa. (Apelação nº 0366549-07.2009.8.26.0000, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO, j. 28 de abril de 2011)

Desta maneira, mostrava-se mesmo de rigor a condenação da apelante ao cumprimento das determinações impostas na r. sentença impugnada.

Ressalte-se que o prazo conferido para a elaboração de projeto e execução das obras mostra-se razoável e por tal razão fica mantido, uma vez que parte da galeria de captação de águas pluviais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

já foi implantada pela Prefeitura. Além disso, foi apresentada em conjunto com as razões do apelo interposto, documentação que comprova a existência de projeto de extensão de rede de galerias e recuperação da área degradada por erosão (fls. 270/271).

Igualmente, eventual dilação de prazo para conclusão das obras deve ser justificada e pleiteada perante o Juízo da Execução.

Por fim, observa-se que a multa cominatória encontra respaldo legal e deve ser mantida. Neste sentido: “As 'astreintes' podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado” (STJ – RF 370/297: 6ª T., REsp 201.378).

Em face do expendido, mantém-se a r. sentença tal como proferida.

ISTO POSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.

EDUARDO BRAGA

Relator

(assinatura eletrônica – art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)